

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 499, publicada no D.O.U. de 9/7/2021, Seção 1, Pág. 117.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Sul Mineiro Ltda. – ME		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Fasul Educacional EaD, com sede no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201904232		
PARECER CNE/CES Nº: 157/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2021

I – RELATÓRIO

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores superior na modalidade Educação a Distância (EaD) da Fasul Educacional EaD, código e-MEC nº 21.757, com sede na Rua Doutor Melo Viana, nº 75, bairro Centro, CEP 37.470-000, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Sul Mineiro Ltda. – ME, código e-MEC nº 16.210, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.362.072/0001-03, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC em 8 de abril de 2019, sob nº 201904232.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para oferta na modalidade a distância dos cursos superiores abaixo listados:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201906563	1477054	Administração
201904298	1470464	Negócios Imobiliários
201904313	1470479	Pedagogia

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 152426, que registrou Conceito Final 5 (cinco), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 18 de fevereiro de 2021, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento e dos pedidos de autorização dos cursos superiores de Administração, Negócios Imobiliários e Pedagogia. A seguir transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201904232
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	16210
CNPJ	11.362.072/0001-03
Razão Social	CENTRO EDUCACIONAL SUL MINEIRO LTDA-ME
Endereço	Dr. Melo Viana, nº 75, 2º andar, Centro, CEP 37.470-000, São Lourenço - MG

Dados da Mantida		
Código da Mantida	21757	
Nome da Mantida	FASUL EDUCACIONAL EAD	
Sigla	FASUL EDUCACIONAL	
Endereço Sede	Rua Dr. Melo Viana, nº 75, Centro, CEP 37.470-000, São Lourenço - MG	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2017
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de cursos EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201906563	1477054	ADMINISTRAÇÃO
201904298	1470464	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
201904313	1470479	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 24/07/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco

eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 152426), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 13/10/2019 a 17/10/2019, à Rua Dr.Melo Viana, nº 75, CEP 37.470.000, São Lourenço –MG e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	5,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	5,00
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	5,00
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,59
Conceito Final Contínuo	4,92
Conceito Final Faixa	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Apresentaram plano de fuga; Alvará de Licença Inicial para Localização da instituição emitido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço –MG e Declaração do Corpo de Bombeiros inseridos na aba COMPROVANTES do endereço sede. A declaração do Corpo de Bombeiros consta a informação de que a regularização da edificação se dará mediante a aprovação do PSCIP e conferência da execução das medidas de segurança do PSCIP que vier a ser aprovado através de vistoria do CBMMG na edificação. Mas que foram constatadas, em vistoria de fiscalização no local, medidas preventivas instaladas, conforme Registro de Eventos de Defesa Social</i>

	<i>(REDS) nº 2021-004670050-001, situação que não caracteriza risco eminente.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida no processo e na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – NSA, pois não há previsão de polos.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201904313	1470479	PEDAGOGIA	Deferimento
201906563	1477054	ADMINISTRAÇÃO	Deferimento
201904298	1470464	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201904232
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	16210
CNPJ	11.362.072/0001-03
Razão Social	CENTRO EDUCACIONAL SUL MINEIRO LTDA-ME
Endereço	Dr. Melo Viana, nº 75, 2º andar, Centro, CEP 37.470-000, São Lourenço - MG
Dados da Mantida	
Código da Mantida	21757
Nome da Mantida	FASUL EDUCACIONAL EAD
Sigla	FASUL EDUCACIONAL
Endereço Sede	Rua Dr. Melo Viana, nº 75, Centro, CEP 37.470-000, São

Registre-se que esta Secretaria se manifesta igualmente favorável à autorização do curso superior em Pedagogia (código: 1470479, processo: 201904313); Administração (código: 1477054, processo 201906563); e Negócios Imobiliários (código: 1470464, processo 201904298) pleiteados quando da solicitação do presente processo. Importante se faz ressaltar que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal (CF).

O credenciamento e o reconhecimento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de Instituição de Educação Superior (IES) e de cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Fasul Educacional EaD para oferta de cursos superiores na modalidade EaD. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), a partir de conceitos superiores a 4 (quatro) atribuídos aos eixos avaliados.

Os cursos vinculados de Administração, bacharelado (Código e-MEC nº 1477054, Processo e-MEC 201906563), Negócios Imobiliários, tecnológico (Código e-MEC nº 1470464, Processo e-MEC nº 201904298) e Pedagogia, licenciatura (Código e-MEC nº 1470464, Processo e-MEC nº 201904298), também foram avaliados pelo Inep e obtiveram Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro), 5 (cinco), e 5 (cinco), respectivamente, o que denota que a Fasul Educacional EaD possui excelentes propostas de cursos superiores. O resultado muito satisfatório da avaliação levou a SERES a se manifestar favoravelmente às autorizações pretendidas.

Assim, quanto ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Fasul Educacional EaD apresenta potencial para ofertar ensino superior de qualidade na modalidade a distância, de modo que o seu pedido de credenciamento deve ser

deferido e os cursos vinculados de Administração, bacharelado, Negócios Imobiliários, tecnológico, e Pedagogia, licenciatura, devem ser autorizados.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Fasul Educacional EaD, com sede na Rua Doutor Melo Viana, nº 75, Centro, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Sul Mineiro Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Negócios Imobiliários, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 17 de março de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente